



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

REVOGAÇÃO

No uso de minhas atribuições e com base no artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/1993 **REVOGO** o processo licitatório – **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2019**, cujo objeto era a “**aquisição de ventilador tipo torre**”, destinado à Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON. Uma vez que não houve interessado em participar do certame, a licitação em questão restou “**DESERTA**”. Caso ainda seja de interesse, fica esta Administração Pública Indireta, legitimada a instaurar novo certame para a aquisição do objeto em questão, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Registre-se e cumpra-se. Publique-se.

Uberaba/MG, 18 de março de 2019.

Marcelo Venturoso de Sousa
Presidente da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor
PROCON - Decreto nº 3077/2019

E tratando de relação de consumo e de falta de informações suficientes, independentemente da apuração de culpa ou dolo, é fato concretizado no art. 14 'caput', e §1º I do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

Aquele que exerce alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

Este dever é imane ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como dos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas.

E mais, não importa se o fornecedor agiu de boa ou má-fé, nas relações de consumo, todo e qualquer risco decorrente de prestação de serviço ou do produto deve a ele ser integralmente imputado.

No presente caso, a Reclamada não cumpriu com a oferta, não realizou a devolução do valor referente a primeira compra, bem como não realizou a entrega do produto referente a nova solicitação realizada pelo Reclamante. O que confere ao Reclamante a prerrogativa de valer-se da alternativa do inc. I e III do artigo 35 do CDC:

Art. 35- Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

[...];

III- rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Por derradeiro, indispensável à análise do caso também à luz do inc. VI do artigo 12, do Decreto 2.181/1997:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:

VI – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Neste diapasão é importante mencionar que também é considerada prática infrativa, consoante o inc. XVIII do art. 13 do Decreto Federal nº. 2.181/97 aquela em que o fornecedor “ impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, o caso de desistência do contrato pelo consumidor”.

Corroborando está tese, observa-se o inc. I do art. 18 do Decreto Federal nº 2181/97:

Art. 18- A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

[...].

Resta comprovado nos autos deste processo administrativo que a Reclamada infringiu a legislação consumerista.

Ex positis e considerando ofensa à Lei 8.078/90, precisamente no 'caput' e o inc. I do art. 4º, c/c inc. III e IV do art. 6º, c/c § 1º, I do art. 14, c/c 'caput' e inc. II do art. 20, c/c inc. I e III do art. 35 e o inc. VI do art. 12, c/c inc. XVII do art. 13, c/c inc. I do art. 18 do Decreto federal nº. 2.181/97, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na exordial desse processo e, via de consequência, aplico pena de multa estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão do Reclamante.

A seguir, passo a cominar a pena aplicada à Reclamada LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA, consoante disciplina o art. 56 do CDC, combinado art. 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017:

1) A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90, 'caput' e o inc. I do art. 4º, c/c inc. III e IV do art. 6º, c/c § 1º, I do art. 14, c/c 'caput' e inc. II do art. 20, c/c inc. I e III do art. 35 e o inc. VI do art. 12, c/c inc. XVII do art. 13, c/c inc. I do art. 18 do Decreto federal nº. 2.181/97;

2) Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 do Decreto Municipal 0233/2017;

Desta forma, fixo a pena base em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atenuada ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância atenuante sendo a Reclamada Primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22.716.125/0001-55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.

Na ausência do recurso ou após o seu improvido, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquivem-se os autos.

Registre-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 11 de Março de 2019.

Bruna da Medalha Eleutério Ribeiro
Chefe do Departamento do Contencioso – PROCON Uberaba /MG
Decreto nº. 2260/2018

REVOGAÇÃO

No uso de minhas atribuições e com base no artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/1993 REVOGO o processo licitatório – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2019, cujo objeto era a “aquisição de ventilador tipo torre”, destinado à Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON. Uma vez que não houve interessado em participar do certame, a licitação em questão restou “DESERTA”. Caso ainda seja de interesse, fica esta Administração Pública Indireta, legitimada a instaurar novo certame para a aquisição do objeto em questão, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Registre-se e cumpra-se. Publique-se.

Uberaba/MG, 18 de março de 2019.

Marcelo Venturoso de Sousa
 Presidente da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON - Decreto nº 3077/2019

ATOS OFICIAIS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/2019

O Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba no uso das suas atribuições legais previstas na Lei nº: 12.160/2015, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Uberaba,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, em reunião ordinária realizada no dia 12 de março de 2019, a utilização do recurso do Índice de Gestão Descentralizada Bolsa Família – IGD PBF no valor de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais) para a realização da Campanha do Agasalho de 2019 – “Vista esta Idéia”.

Art.2º - Revogados os atos em contrário, os efeitos dessa resolução retroagem a data de 12/03/2019.

Uberaba, 22 de março de 2019.

Rony Marcos Souza Lemes
 Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba/MG
 Gestão 2017/2019

RETIFICAÇÃO

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019

O MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.428.839/0001-90, representado pelo Prefeito Municipal, PAULO PIAU NOGUEIRA, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em conformidade com a Lei Federal 13.019/2014, Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 /LOAS, Lei Municipal 12.160/2015 e alterações posteriores, Decreto Municipal 0528 de 26/04/2017, torna público o presente EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2019 publicado no porta voz nº 1687 de 13 de Março de 2019, às pags 18-25 conforme descrições a seguir:

1- DO PROPOSITO:

Nos seguimentos e tipificações da PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE, o valor da vaga será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Serviço de Média Complexidade: Pessoas com Deficiência	Qtde de Vagas	Valor por Vaga
	613	R\$ 120,00

2. DO OBJETO

Lela-se: 2.1 - Dentro da proteção social especial de alta complexidade, 30% da capacidade instalada da Organização da Sociedade Civil, somente para os acolhimentos nas ILPIs, os outros acolhimentos constantes no edital serão pela capacidade instalada.

8. DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

Lela-se: 8.2 - O prazo para a entrega dos documentos no CMAS será de 30 (trinta) dias corridos, com prazo final em 12 de Abril de 2019.

Uberaba (MG), 29 de Março de 2019.

Rony Marcos
 Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
 Gestão 2017/2019

Marco Túlio de Azevedo Cury
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
 Decreto 2921/2019